COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.417, DE 2017

Dispõe sobre os deveres das instituições financeiras de prestar informação aos consumidores acerca da opção pelo uso de sistemas biométricos e de disponibilizar mecanismos de segurança alternativos para controle de transações.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.417, de 2017, de autoria do Deputado Felipe Bornier, tem por objeto dar ao consumidor a opção de utilizar ou não os sistemas de identificação biométricos disponíveis em equipamentos eletrônicos das instituições financeiras.

O PL em comento pretende garantir que as mencionadas instituições informem aos seus clientes sobre a possibilidade de utilizar o sistema de identificação biométrica ou não e, adicionalmente, que as mesmas funcionalidades, operações e serviços disponíveis aos optantes dos sistemas biométricos estejam disponíveis àqueles que prefiram a utilização de outras ferramentas de segurança.

Durante o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas, que transcorreu entre 25/09/2017 e 03/10/2017, não houve manifestação dos Parlamentares no sentido de emendar a matéria.

O Projeto de Lei nº 8.417, de 2017, após a análise desta Comissão, estará sujeito à manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

II - VOTO DO RELATOR

O volume de transações eletrônicas tem crescido de maneira exponencial no sistema financeiro. Os equipamentos de autoatendimento, como caixas eletrônicos, têm substituído os guichês convencionais e, por medida de segurança, passam a utilizar sistemas de identificação biométrica.

Como estão em processo de desenvolvimento, esses sistemas trazem inconvenientes para os usuários, principalmente os idosos, que já não têm as digitais tão delineadas, o que dificulta o seu reconhecimento pelo terminal bancário.

Muitas vezes, ao utilizar os equipamentos, os sistemas de leitura são incapazes de capturar os dados biométricos ou estão defeituosos, o que impossibilita da utilização e não provê o atendimento esperado pelo consumidor, ainda que este possua sua senha alfanumérica.

Os bancos por diversas vezes adotaram metodologias de senha que foram apreendidas pelos clientes, mesmo já contando com as suas sequências previamente escolhidas, o que levava os consumidores a decorar novas sequências, todavia, esse transtorno não se compara ao enfrentado por um cidadão que quer realizar um saque, sabe a senha, mas não pode fazê-lo porque a máquina ou não o reconhece ou está com o equipamento de coleta biométrica danificado.

Assim, entendo que o Projeto de Lei nº 8.417, de 2017, chega em uma boa hora, para possibilitar que o consumidor faça a opção pela forma mais adequada de se identificar no momento de realizar suas operações financeiras, e mantenha o acesso a todas aquelas disponíveis no equipamento.

Por esta razão, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.417, de 2017, na forma como proposta pelo seu Autor.

Sala da Comissão, em outubro de 2017.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 862, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
Site: www.welitonprado.com.br – E-mail: falecomwelitonprado@gmail.com – Fone: (61) 3215 5862 ou (31) 9956 6491